



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**RESOLUÇÃO Nº 330 /2016**

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**82ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 19/09/2016**

**PROCESSO Nº 1/1358/2015**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201506073**

**RECORRENTE: V.A.S. COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES E  
ACESSÓRIOS LTDA**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA**

**AUTUANTE: Stela Maria de Freitas Lobo**

**MATRÍCULA: 10679516**

**RELATOR: Conselheiro Victor Hugo Cabral de Moraes Junior**

**EMENTA: DEIXAR O CONTRIBUINTE DE EMITIR DOCUMENTO FISCAL EM OPERAÇÕES ACOBERTADA POR NOTA FISCAL OU CUPOM FISCAL.** Julgamento de 1ª Instância pela procedência da ação fiscal, tendo em vista ter sido constatado que o montante do desembolso de caixa foi superior ao seu ingresso, caracterizando a saída de mercadorias sem emissão de documentos fiscais. Aplicação da penalidade prevista no art. 123, III, alínea “b” da Lei nº 12.670/96. Recurso Ordinário conhecido e não provido.

**RELATÓRIO**

Consta do Auto de Infração submetido a exame o seguinte relato:

“FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL , EM OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO ACOBERTADA POR NOTA FISCAL MODELO 1 OU 1ª, NFE, NFVC SÉRIE D OU CUPOM FISCAL. A PLANILHA DE FISCALIZAÇÃO DO ICMS APRESENTOU OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTADAS EM 2014, NO VALOR DE R\$ 454.028,81, NA DEMONSTRAÇÃO DE ENTRADAS E SAÍDAS DE CAIXA – DESC, OBTIDA PELAS NFE’S EMITIDAS E DESTINADAS E PAGAMENTOS DE DESPESAS COM MATERIAL DE CONSUMO E IMPOSTO, CONFORME INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR”.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

O agente fiscal indicou, como dispositivos infringidos, os artigos 127, 169, 174, 176-A e 177 do Decreto nº 24.569/97 e, além disso, apontou como penalidade a prevista no art. 123, III, alínea “b”, da Lei nº 12.670/1996, alterada pela Lei nº 13.418/2003.

Tempestivamente, a empresa autuada apresentou Impugnação (fls. 110 a 128), seguida de documentação (fls. 129 a 132).

No julgamento de primeira instância (fls. 133 a 138), a autoridade julgadora decidiu, após afastar as nulidades suscitadas na Impugnação, pela PROCEDÊNCIA da ação fiscal, uma vez entender que ficou configurado que o total das aplicações de recursos apresentados pela soma dos desembolsos de numerários mais o saldo final das disponibilidades foi superior às origens de recursos angariados no período fiscalizado, representado pela soma dos recebimentos mais o saldo inicial das disponibilidades.

Irresignada com a decisão proferida, a empresa autuada apresentou Recurso Ordinário (fls. 147/164) em que alega, resumidamente, o seguinte:

- a) nulidade do auto de infração por ausência de correta descrição dos fatos que motivaram a autuação;
- b) o auto de infração seria nulo também por ausência de embasamento probatório;
- c) a cobrança efetuada é ilíquida, incerta e inexigível;
- d) existência de excesso de cobrança, pois a partir de agosto de 2014 a empresa não mais exerceria suas atividades, estando sob Edital;
- e) a Taxa SELIC não pode ser utilizada como índice oficial para a atualização dos tributos porque a lei tributária não instituiu a taxa SELIC como juros de mora a ser aplicado;
- f) a penalidade aplicada teria natureza confiscatória, não sendo adequada para a infração supostamente cometida.

Ao final, requer a nulidade da autuação, bem como a intimação das operadoras de cartões de crédito para apresentarem informações e esclarecimentos quanto às saídas de mercadorias através de expedição de ofícios e realização de perícia contábil, referentes aos dados de emissão pelas operadoras de cartões de crédito ao Banco Central, a fim de verificar se os valores de conferência se assemelham ao volume de vendas das máquinas de crédito da recorrente, de modo a apurar o valor questionado.

Por meio do Parecer nº 59/2016 (fls. 169 a 172), a Célula de Assessoria Processual Tributária opinou pelo conhecimento do Recurso Ordinário, para negar-lhe provimento a fim de que seja confirmada a decisão de procedência proferida em 1ª, tendo em vista entender que



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

---

a infração cometida se encontra devidamente caracterizada, restando as alegações apresentadas pela recorrente insubsistente e desprovidas de amparo legal.

Os autos foram encaminhados para apreciação da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer (fls. 173).

É o relatório.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**VOTO DO RELATOR**

Trata-se de Recurso Ordinário por meio do qual a autuada submeteu ao Conselho de Recursos Tributários as razões fáticas e jurídicas de sua irrisignação, nos termos acima expostos.

O auto de infração em exame se refere à falta de emissões de documentos fiscais em operações acobertadas por notas fiscais modelo 1 ou 1-A, notas fiscais eletrônicas, notas fiscais de venda a consumidor ou cupons fiscais, referentes ao período de janeiro a dezembro de 2014.

Conforme explicitado nas Informações Complementares ao auto de infração, a Planilha de Fiscalização do ICMS, com a utilização do método da análise econômico-financeira, apresentou omissão de saídas de mercadorias tributadas no valor de R\$ 454.029,81 (quatrocentos e cinquenta e quatro mil, vinte e oito reais e oitenta e um centavos), na Demonstração de Entradas e Saídas de Caixa (DESC), tendo como base para o levantamento as NFE's emitidas e destinadas, referentes às aquisições de mercadorias para comercialização e despesas com material de consumo e recolhimento de ICMS, de acordo com os documentos acostados aos autos.

Constam da citada Planilha de Fiscalização as informações necessárias para identificação das operações praticadas pela autuada, com a constatação, na DESC (fl. 15), de que o total de pagamentos realizados pela empresa, no montante de R\$ 531.887,17 (quinhentos e trinta e um mil, oitocentos e oitenta e sete reais e dezessete centavos), foi superior ao total de recebimentos informados pela empresa, na quantia de R\$ 77.857,36 (setenta e sete mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e trinta e seis centavos), o que torna evidente a omissão de receita por meio de vendas efetuadas sem emissão de documento fiscal para garantir o pagamento do que ultrapassou a receita.

Primeiramente, em relação à alegação da autuada de existência de nulidade, entende-se por seu afastamento, tendo em vista que se percebe claramente tanto do relato da infração quanto das informações complementares ao auto de infração que o autuante explicitou a infração cometida pelo contribuinte.

Ademais, consoante o disposto no § 6º do art. 84 da Lei nº 15.614/2014, as omissões do auto de infração que não constituem prejuízo à defesa não acarretam a nulidade do ato administrativo, desde que haja elementos suficientes e possíveis à determinação do sujeito passivo, da natureza da infração e do montante do crédito tributário.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

---

Dessa forma, considerando que o relato da infração se apresenta claro e preciso e possibilita à autuada compreender o ilícito fiscal que lhe foi imputado, bem como por ter restado demonstrado que o montante de desembolso de Caixa foi superior ao seu ingresso, caracterizando a saída de mercadorias sem emissão de documentos fiscais, não prosperam os pedidos da recorrente de nulidade da autuação fiscal.

No mérito, é de bom alvitre ressaltar que, nos termos dispostos no art. 827, § 8º, VI, do Regulamento do ICMS, caracteriza-se omissão de receitas a ocorrência de déficit financeiro resultante do confronto entre o saldo das disponibilidades no início do período fiscalizado, acrescidos dos ingressos de numerários e deduzidos os desembolsos e o saldo final das disponibilidades, considerando-se, ainda, os gastos indispensáveis à manutenção do estabelecimento, mesmo que não escrituradas.

Assim, uma vez configurada omissão de receitas por meio das vendas realizadas sem emissão de documentos fiscais, afasta-se a alegação da recorrente de que “a penalidade aplicada tem natureza confiscatória, não sendo a adequada para a infração supostamente cometida”, uma vez que a lavratura do auto de infração revela-se acertada com a aplicação da penalidade específica prevista no art. 123, III, “b”, da Lei nº 12.670/96, que dispõe:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

[...]

III - relativamente à documentação e à escrituração:

[...]

b) deixar de emitir documento fiscal: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação;

Em relação à alegação da recorrente de que “há excesso de cobrança, pois a partir de agosto de 2014 a empresa não mais exercera suas atividades, estando sob edital”, deve-se pontuar que a empresa somente foi relacionada em Edital, no dia 23/12/2014, conforme documento de fl. 167. Além disso, deve ser salientado que, no período de 01/08/2014 a 03/11/2014, foram emitidas para a recorrente as notas fiscais de fls. 76 a 99, de forma que não procede, por nenhum aspecto, o argumento de que “a partir de agosto de 2014 a empresa não mais exercera suas atividades”.

No que se refere ao argumento da recorrente de que “a Taxa SELIC não pode ser utilizada como índice oficial para a atualização de tributos”, deve-se mencionar que o art. 62 da Lei nº 12.670/96 determina que os débitos fiscais de ICMS, quando não pagos na data de



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

seu vencimento, serão acrescidos de juros de mora equivalentes à Taxa SELIC, motivo pelo qual não merece acolhida a referida alegação.

Por fim, com relação ao pedido da recorrente de intimação das operadoras de cartões de crédito para apresentarem informações e esclarecimentos quanto às saídas de mercadorias através de expedição de ofícios e realização de perícia contábil, referentes aos dados de emissão pelas operadoras de cartões de crédito ao Banco Central, a fim de verificar se os valores de conferência se assemelham ao volume de vendas das máquinas de crédito da recorrente, de modo a apurar o valor questionado, deve ser mencionado que referido pleito é descabido e desconexo com a presente autuação, que teve infração devidamente caracterizada por meio da documentação acostada aos autos.

Em face de todo o exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário, afastando as preliminares de nulidade suscitadas, para negar-lhe provimento e confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância.

É o voto.

**DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO:**

BASE DE CÁLCULO	R\$ 454.029,81
ICMS	R\$ 77.185,07
MULTA (30%)	R\$ 136.208,94
TOTAL	R\$ 213.394,01



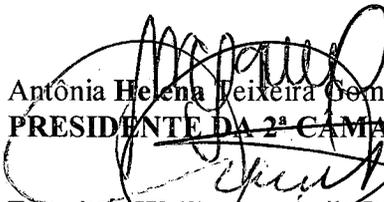
**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

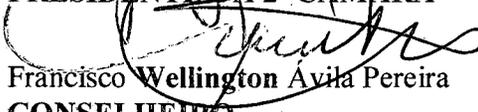
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**DECISÃO**

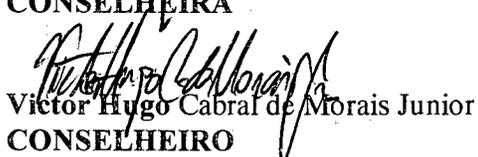
Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **V.A.S. COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CONFECCÕES E ACESSÓRIOS LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos conhecer do Recurso Ordinário e afastar as preliminares de nulidade nele suscitadas, adotando os fundamentos constantes no Parecer da Assessoria Processual Tributária. No mérito, também por unanimidade de votos, a 2ª Câmara de Julgamento resolve, negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

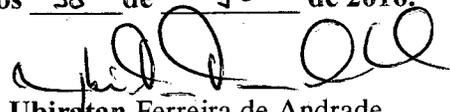
**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 28 de 10 de 2016.

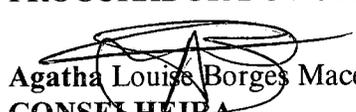
  
Antônia Helena Teixeira Gomes  
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

  
Francisco Wellington Ávila Pereira  
CONSELHEIRO

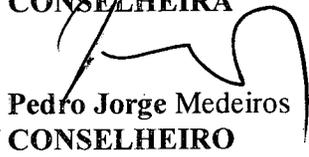
  
Mônica Maria Castelo  
CONSELHEIRA

  
Victor Hugo Cabral de Moraes Junior  
CONSELHEIRO

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO

  
Agatha Louise Borges Macedo  
CONSELHEIRA

  
Deyse Aguiar Lobo  
CONSELHEIRA

  
Pedro Jorge Medeiros  
CONSELHEIRO